

PROJETO DE DECRETO-LEI

O XXI Governo Constitucional, nos termos do seu programa, encara a Cultura como um pilar essencial da democracia, da identidade nacional, da inovação e do desenvolvimento sustentado.

São aspetos fundamentais da ação cultural a garantia do imperativo constitucional de acesso democrático à criação e fruição culturais, a preservação, a expansão e a divulgação do nosso património material e imaterial e a assunção da Cultura como fator essencial de inovação, qualificação e competitividade da nossa economia.

A legislação atual de enquadramento da política de proteção e valorização do património cultural, como a Lei de Bases do Património Cultural, Lei nº 107/2001, de 8 de setembro, a Lei-Quadro dos Museus, Lei nº 47/2004, e legislação complementar, já contém os princípios e os valores fundamentais da política cultural.

Importa preservar e densificar esses princípios e valores para que o Estado assegure a transmissão de uma herança nacional cuja continuidade e enriquecimento unirá as gerações num percurso civilizacional singular, proteja e valorize o património cultural como instrumento primacial de realização da dignidade da pessoa humana e incentive o conhecimento, o estudo, a proteção, a valorização e a divulgação do património cultural.

Para alcançar estes objetivos é essencial que a administração do património cultural seja dotada de meios que permitam consolidar a oferta pública dos museus, monumentos, palácios e sítios arqueológicos de especial relevância.

Atualmente, a Direção Geral do Património Cultural (DGPC) é o resultado de um conjunto de reformas concretizadas nos últimos anos na Administração Pública, que extinguíram, concentraram e descentraram setores fundamentais da Cultura, numa lógica de racionalização de meios que não permite uma política cultural que dê cabal cumprimento aos valores e princípios consagrados, quer na Constituição, quer na lei.

Construiu-se um organismo que agrega múltiplas competências em matéria de salvaguarda, valorização, conservação e restauro dos bens que integram o património imóvel, móvel e imaterial, bem como competências e aplicação de normas em campos tão diversos como a circulação de bens móveis e a participação nas avaliações de impacte ambiental, a gestão de projetos e empreitadas em património classificado e emissão de pareceres técnicos em áreas protegidas, o estudo e a documentação de coleções, a conservação e o restauro de bens móveis e imóveis.

A todas estas competências, acresce, ainda, que a DGPC tem o dever de gerir múltiplos equipamentos com características muito diversas, dos museus aos sítios arqueológicos, passando pelos monumentos e os palácios, tarefa esta que reparte com as Direções Regionais de Cultura (DRC).



Sem os retirar da dependência da DGPC e das DRC, urge, assim, dotar os principais museus, monumentos, palácios e sítios arqueológicos de uma maior autonomia de gestão, pela delegação de competências nos seus diretores, que lhes permita tomar decisões quanto à sua atividade e programação, combinando a autonomia de gestão com as vantagens que advêm da racionalização de alguns serviços, nomeadamente quanto à partilha de recursos comuns centralizados.

Os museus, monumentos, palácios e sítios arqueológicos constituem unidades orgânicas, com um ou mais museus, monumentos, palácios e sítios arqueológicos, dotadas de um órgão próprio de gestão - o diretor – a quem serão delegadas competências para uma gestão responsável, que prime pela transparência e pelo cumprimento do quadro legal vigente e adequada às suas características, permitindo agilizar a operacionalização do seu plano de atividades.

Os diretores são recrutados por concursos públicos, dentro e fora do âmbito da Administração Pública, em Portugal ou no estrangeiro, reforçando a concorrência e a abertura ao recrutamento de quaisquer profissionais do setor.

As unidades orgânicas passarão a ter acesso às receitas por si geradas, não deixando de ter em atenção o princípio da solidariedade que está também subjacente a este novo regime jurídico. É objetivo deste diploma que o património cultural beneficie de uma maior autonomia de gestão para concretização de projetos que importem mais-valias para a cultura, o património, a economia e o turismo, fomentando-se o estabelecimento de parcerias entre museus, monumentos, palácios e sítios arqueológicos com outras entidades, públicas e privadas, e com a sociedade civil, valorizando o seu papel enquanto instituições com ligações estreitas ao território e às comunidades onde se inserem.

Pretende-se, também, progredir na angariação de novos públicos através do reforço da programação destes museus, monumentos, palácios e sítios arqueológicos e apostando na investigação, no conhecimento, na conservação e na divulgação do potencial patrimonial do país.

Este novo regime jurídico de autonomia de gestão dos museus, monumentos, palácios e sítios arqueológicos representa uma verdadeira mudança de paradigma que irá gerar, espera-se, um novo dinamismo na gestão dos equipamentos culturais.

Procede-se, igualmente, à alteração do Decreto-Lei nº 115/2012, de 25 de maio, que aprova a orgânica da DGPC, criando, sob a sua dependência, o Museu Nacional da Resistência e da Liberdade e transferindo o Museu Frei Manuel do Cenáculo para a sua dependência. Aproveita-se, finalmente, para transferir o Museu Regional Rainha D. Leonor da Comunidade Intermunicipal do Baixo Alentejo (CIMBAL) para a DRC do Alentejo, alterando-se o Decreto-Lei nº 114/2012, de 25 de maio, que aprova a orgânica das DRC.

Foram ouvidos a APOM - Associação Portuguesa de Museologia- e o ICOM – Conselho Internacional de Museus.

Assim, nos termos da alínea a) do nº1 do artigo 198º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Capítulo I

Objeto, âmbito e princípios gerais

Artigo 1º

Objeto

O presente decreto-lei aprova o regime jurídico de autonomia de gestão dos museus, monumentos, palácios e sítios arqueológicos, serviços dependentes da Direção-Geral do Património Cultural (DGPC), nos termos do Decreto-lei nº 115/2012, de 25 de maio, e das Direções Regionais de Cultura (DRC), nos termos do Decreto-lei nº 114/2012, de 25 de maio, sob a direção da área governativa da Cultura.

Artigo 2º

Âmbito

O regime jurídico aprovado pelo presente decreto-lei aplica-se aos museus, monumentos, palácios e sítios arqueológicos que são serviços dependentes da DGPC e das DRC.

Artigo 3º

Princípios gerais

O regime jurídico de autonomia de gestão dos museus, monumentos, palácios e sítios arqueológicos está subordinado aos seguintes princípios:

- a) Prossecução do interesse público;
- b) Acesso universal à fruição cultural;
- c) Responsabilidade e da prestação de contas;
- d) Investigação, estudo, preservação, conservação e divulgação do património cultural;
- e) Planeamento da atividade e da programação adequadas;
- f) Transversalidade e cooperação, nomeadamente entre as áreas da cultura, da educação, da ciência e tecnologia, da economia e do turismo;
- g) Colaboração entre as administrações central, regional, local e a sociedade civil.

Capítulo II

Organização, gestão e autonomia

Artigo 4º

Organização

1. Os museus, os monumentos, os palácios e os sítios arqueológicos constituem unidades orgânicas dotadas de órgãos próprios de gestão.
2. As unidades orgânicas podem ser singulares ou compósitas, consoante sejam constituídas por um ou mais museu, monumento, palácio ou sítio arqueológico.

3. A constituição de unidades orgânicas compósitas obedece, designadamente, aos seguintes critérios:
- Afinidades patrimoniais;
 - Dimensão equilibrada e racional;
 - Eficácia e eficiência da gestão financeira;
 - Eficácia e eficiência da gestão de recursos humanos;
 - Proximidade geográfica.

Artigo 5º

Unidades orgânicas

- As unidades orgânicas, singulares e compósitas, são serviços dependentes da DGPC ou das DRC, nos termos do Decreto-lei nº 115/2012, de 25 de maio, e do Decreto-lei nº 114/2012, de 25 de maio.
- A composição das unidades orgânicas previstas nos artigos 6º e 7º, pode, sob proposta fundamentada da DGPC ou das DRC, ser alterada por despacho do membro do Governo responsável pela área da Cultura.
- Para além das unidades orgânicas previstas nos artigos 6º e 7º, podem ser constituídas outras, sob proposta fundamentada da DGPC ou das DRC, por despacho do membro do Governo responsável pela área da Cultura.

Artigo 6º

Unidades orgânicas singulares

- As unidades orgânicas singulares são as seguintes:
 - Convento de Cristo, em Tomar;
 - Mosteiro de Alcobaça, em Alcobaça;
 - Mosteiro de Santa Maria da Vitória, na Batalha;
 - Palácio Nacional da Ajuda, Biblioteca da Ajuda e Galeria de D. Luís I, em Lisboa;
 - Palácio Nacional de Mafra, em Mafra;
 - Igreja de Santa Engrácia - Panteão Nacional
 - Museu Nacional do Traje, em Lisboa;
 - Museu Nacional do Teatro, em Lisboa;
 - Museu Nacional da Música, em Lisboa;
 - Museu Nacional de Arte Contemporânea /Museu do Chiado, em Lisboa;
 - Museu Nacional do Azulejo, em Lisboa;
 - Museu Nacional Soares dos Reis, no Porto;



- m) Museu Monográfico de Conimbriga Museu Nacional, em Condeixa;
 - n) Museu Nacional de Grão Vasco, em Viseu;
 - o) Museu Nacional de Machado de Castro, em Coimbra;
 - p) Museu Nacional da Resistência e da Liberdade, em Peniche;
 - q) Museu Nacional – Frei Manuel do Cenáculo, em Évora;
 - r) Museu de Lamego, em Lamego;
 - s) Museu do Abade de Baçal, em Bragança;
 - t) Museu da Terra de Miranda e Concatedral, em Miranda do Douro;
 - u) Museu José Malhoa, nas Caldas da Rainha;
 - v) Museu Regional Dona Leonor, em Beja;
 - w) Mosteiro de Santa Clara a Velha, em Coimbra
 - x) Fortaleza de Sagres e Ermida de Nossa Senhora de Guadalupe, em Vila do Bispo.
2. As unidades orgânicas referidas nas alíneas a) a e) e g) a q) do número anterior são dirigidas por um diretor equiparado, para efeitos meramente remuneratórios, a cargo de direção intermédia de 1º grau.
3. As unidades orgânicas referidas nas alíneas f), e r) a x) do nº1 são dirigidas por um diretor equiparado, para efeitos meramente remuneratórios, a cargo de direção intermédia de 2º grau.

Artigo 7º

Unidades orgânicas compósitas

1. As unidades orgânicas compósitas são as seguintes:
- a) Museu Nacional de Arte Antiga e Casa Museu Anastácio Gonçalves, em Lisboa;
 - b) Museu Nacional de Arqueologia, Mosteiro dos Jerónimos e Torre de Belém, em Lisboa;
 - c) Museu Nacional dos Coches e Picadeiro Real, em Lisboa;
 - d) Museu Nacional de Etnologia e Museu de Arte Popular, em Lisboa;
 - e) Museu D. Diogo de Sousa, Museu dos Biscainhos e Mosteiro de São Martinho de Tibães, em Braga;
 - f) Museu de Alberto Sampaio, Paço dos Duques de Bragança e Castelo de Guimarães em Guimarães.
2. As unidades orgânicas previstas no número anterior são dirigidas por um diretor equiparado, para efeitos meramente remuneratórios, a titular de cargo de direção superior de 2º grau.
3. O diretor da unidade orgânica prevista na alínea a) do nº1 é coadjuvado por um diretor adjunto equiparado, para efeitos meramente remuneratórios, a cargo de direção intermédia de 1º grau e que exerce as competências que lhe forem delegadas ou subdelegadas pelo diretor.



4. O diretor da unidade orgânica prevista na alínea b) do nº1 é coadjuvado por um diretor adjunto equiparado, para efeitos meramente remuneratórios, a cargo de direção intermédia de 1º grau e que exerce, no âmbito do Mosteiro dos Jerónimos, as competências que lhe forem delegadas ou subdelegadas pelo diretor.

Artigo 8º

Gestão por objetivos

1. O regime de autonomia de gestão dos museus, monumentos, palácios e sítios arqueológicos assenta na gestão por objetivos.
2. A gestão por objetivos consubstancia-se no cumprimento de metas objetivas, quantificadas e mensuráveis, em todas as funções museológicas e de salvaguarda patrimonial consagradas na lei, que integram os contratos plurianuais de gestão, previstos nos artigos 9º e 10º.

Artigo 9º

Autonomia de gestão

1. A autonomia de gestão dos museus, monumentos, palácios e sítios arqueológicos consiste na concessão à unidade orgânica da faculdade de tomar decisões relativamente à sua organização e atividade, no quadro das competências atribuídas ao seu diretor, e tendo em conta os recursos que lhe são atribuídos.
2. A unidade orgânica tem, nos termos do número anterior, uma gestão adequada às suas características, permitindo agilizar a operacionalização do seu plano de atividades e é dotada de capacidade para:
 - a) A definição da sua atividade com vista à otimização dos seus recursos e ao cumprimento dos objetivos a que se propõe no contrato plurianual de gestão;
 - b) A gestão e a execução do seu orçamento, através de uma afetação global de meios;
 - c) O autofinanciamento e a gestão das receitas que lhe estão consignadas, nos termos dos números seguintes e do artigo 11º;
 - d) A aquisição de bens e serviços e execução de empreitadas, dentro dos limites a definir.
3. A autonomia de gestão dos museus, monumentos, palácios e sítios arqueológicos consubstancia-se através de um contrato plurianual de gestão que assenta:
 - a) Na delegação de competências no órgão de gestão;
 - b) Na consignação do produto de receitas à atividade da unidade orgânica, nos termos dos nºs 4, 5 e 6;
 - c) Na proposta do plano de atividades e orçamento apresentada pelo órgão de gestão;
 - d) Na execução e operacionalização pelo órgão de gestão do plano de atividades e orçamento.
4. O montante de receita própria a consignar em sede de elaboração do orçamento anual de cada unidade orgânica terá por limite o montante das respetivas despesas resultantes do plano de atividades aprovado pelo diretor-geral da DGPC ou pelo diretor regional da DRC.

5. O excedente da receita de cada unidade orgânica, referido no número anterior, é distribuído pelas unidades orgânicas cujas receitas sejam inferiores às suas despesas de funcionamento, estimulando a respetiva programação.
6. O valor de receita cobrada por uma unidade orgânica que exceda o valor orçamentado nesse ano fica consignado a essa unidade orgânica, podendo ser utilizado em despesa.

Artigo 10º

Contratos plurianuais de gestão

1. O diretor da unidade orgânica celebra com a DGPC ou a DRC um contrato plurianual de gestão pelo prazo da respetiva comissão de serviço.
2. O contrato plurianual de gestão contém, entre outros, os seguintes elementos:
 - a) Os objetivos e as metas a atingir durante a vigência do contrato;
 - b) O plano de atividades e a programação a executar durante a vigência do contrato;
 - c) A dotação do orçamento da DGPC ou da DRC a atribuir;
 - d) O montante máximo para a autorização de despesa a delegar no diretor da unidade orgânica para a aquisição de bens e serviços e com empreitadas;
 - e) A sua suspensão ou resolução em caso de incumprimento.
3. Os contratos plurianuais de gestão preveem a obrigatoriedade do envio à DGPC ou à DRC dos documentos de prestação de contas, incluindo relatórios de atividade e acompanhamento do cumprimento dos objetivos definidos.
4. O incumprimento dos contratos plurianuais de gestão deve determinar a sua suspensão ou resolução.
5. Em caso de comprovado incumprimento do contrato plurianual de gestão ou de manifesto prejuízo para o serviço público, pode o diretor-geral da DGPC ou o diretor regional da DRC, em despacho fundamentado, determinar o término da comissão de serviço do diretor da unidade orgânica.
6. A minuta dos contratos plurianuais de gestão é aprovada por portaria do membro do Governo responsável pela área da Cultura, no prazo de 30 dias contados da entrada em vigor do presente diploma.
7. O contrato plurianual de gestão é celebrado no prazo de 60 dias, a contar da data do início da comissão de serviço do diretor da unidade orgânica.

Artigo 11º

Consignação de receitas

A DGPC e as DRC consignam às unidades orgânicas com quem celebraram contratos plurianuais de gestão, com a limitação prevista nos nºs 4, 5 e 6 do artigo 9º, todos os rendimentos diretamente resultantes da respetiva atividade, nomeadamente, as receitas provenientes:

- a) Da venda de bilhetes;
- b) Do mecenato obtido;



- c) Das contrapartidas obtidas no âmbito de protocolos com instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
- d) Da alienação de material de *merchandising*;
- e) Da cedência temporária de espaços;
- f) Da cedência temporária de bens;
- g) Da gestão de fundos europeus.

Artigo 12º

Documentos de prestação de contas

1. Até 31 de março de cada ano, o diretor da unidade orgânica apresenta ao diretor-geral da DGPC e/ou ao diretor regional da DRC, os seguintes documentos referentes ao ano anterior:
 - a) Relatório sobre o cumprimento dos objetivos definidos no contrato plurianual de gestão;
 - b) Relatório sobre a execução do plano de atividades;
 - c) Relatório sobre a execução do orçamento.
2. Até 31 de julho de cada ano, o diretor da unidade orgânica apresenta ao diretor-geral da DGPC ou ao diretor regional da DRC, os documentos referidos no número anterior, referentes ao primeiro semestre do ano em curso.

Artigo 13º

Protocolos de colaboração

As unidades orgânicas podem celebrar protocolos de colaboração com outras entidades, nacionais ou internacionais, públicas e privadas, nomeadamente autarquias locais, áreas metropolitanas, comunidades intermunicipais, associações de municípios, estabelecimentos de ensino e outros, para a realização de projetos comuns.

Capítulo III

Órgãos

Secção I

Órgão de gestão

Artigo 14º

Diretor

A unidade orgânica é dirigida por um diretor, hierarquicamente dependente, consoante os casos, do diretor-geral da DGPC ou do diretor regional da DRC.

Artigo 15º

Competências do diretor

1. Compete ao diretor a definição da estratégia global para a unidade orgânica, com respeito pelas orientações da direção da DGPC e das DRC, pelo cumprimento equilibrado das funções



museológicas e de salvaguarda patrimonial, consagradas na lei, e pelos recursos e limites orçamentais existentes, que constarão do contrato plurianual de gestão.

2. Compete, designadamente, ao diretor:

- a) Propor e celebrar com o diretor-geral da DGPC ou com o diretor regional da DRC o contrato plurianual de gestão;
- b) Dirigir a unidade orgânica;
- c) Elaborar e propor ao diretor-geral da DGPC ou ao diretor regional da DRC o plano anual de atividades;
- d) Elaborar e propor ao diretor-geral da DGPC ou ao diretor regional da DRC o projeto de orçamento;
- e) Elaborar e submeter ao diretor-geral da DGPC ou ao diretor regional da DRC o relatório anual de atividades;
- f) Elaborar e propor ao diretor-geral da DGPC ou ao diretor regional da DRC o relatório sobre as receitas obtidas e as despesas realizadas;
- g) Elaborar o regulamento interno da unidade orgânica;
- h) Colaborar no planeamento e no recrutamento dos recursos humanos afetos à unidade orgânica;
- i) Gerir as instalações e os espaços;
- j) Autorizar a realização de despesa com a aquisição de bens e serviços e com empreitadas até ao montante definido no contrato plurianual de gestão;
- k) Diligenciar para a obtenção de apoio mecenático.

Artigo 16º

Área de recrutamento do diretor

O diretor é recrutado por procedimento concursal internacional de entre indivíduos com licenciatura, vinculados ou não à administração pública, que possuam habilitações e competências técnicas adequadas e aptidão para o exercício de funções de direção, coordenação e de gestão.

Artigo 17º

Seleção e provimento

1. O procedimento concursal é publicitado:

- a) Na página eletrónica da DGPC ou da DRC;
 - b) Por aviso publicado no Jornal Oficial da União Europeia e no Diário da República, 2ª série, e divulgado em órgão de imprensa e expansão nacional.
2. O aviso de abertura do procedimento contém, obrigatoriamente, os seguintes elementos:
- a) A unidade orgânica para a qual é aberto o procedimento concursal;
 - b) Os requisitos de admissão ao procedimento concursal;
 - c) O prazo para entrega das candidaturas;
 - d) A forma de apresentação das candidaturas;
 - e) A composição do júri de seleção e avaliação;



- f) Os critérios de seleção e avaliação da candidatura que incluem, obrigatoriamente, a análise do currículo do candidato, da motivação para o desempenho do cargo e da proposta de projeto que o candidato visa implementar na unidade orgânica.
3. O júri é constituído:
- Pelo diretor-geral, com faculdade de delegação num dos subdiretores gerais, da DGPC ou pelo diretor regional da DRC, consoante os casos, que preside;
 - Por uma individualidade de reconhecido mérito na área, indicada pelo conselho geral da respetiva unidade orgânica;
 - Por um dirigente de organismo ou entidade cultural, público ou privado, nacional ou internacional, indicado pelo diretor-geral da DGPC ou pelo diretor regional da DRC;
 - Por um representante de associação científica ou profissional do setor;
 - Por uma individualidade de reconhecida competência na área, designada por estabelecimento de ensino de nível superior.
4. O diretor é provido, em comissão de serviço, por despacho do diretor-geral da DGPC ou do diretor regional da DRC, para um período de 5 anos, renovável por uma só vez por igual período.
5. Em tudo o que não estiver previsto no presente artigo, aplicam-se as disposições referentes ao procedimento concursal para titular de cargo de direção intermédia de 1º grau, previstas na Lei nº 2/2004, de 15 de janeiro.

Secção II

Órgão consultivo

Artigo 18º

Conselho geral

- O conselho geral é um órgão de natureza consultiva, de composição variável, que funciona junto do diretor da unidade orgânica, cujos membros são convidados por este de entre personalidades representativas dos setores económico, social, educativo e cultural das comunidades locais, regionais, nacionais ou internacionais, com as quais a unidade orgânica se relaciona.
- Compete ao conselho geral pronunciar-se sobre todas as questões relevantes para a atividade e a programação da unidade orgânica e sobre todas as questões que o diretor entenda submeter-lhe.
- Os elementos do conselho geral não têm direito ao recebimento de qualquer remuneração pelo exercício das suas funções.

Capítulo IV

Disposições transitórias e finais

Artigo 19º

Concursos

Nos 90 dias seguintes à entrada em vigor do presente diploma, o diretor-geral da DGPC ou o diretor regional da DRC procede à abertura do procedimento concursal referido nos artigos 16º e 17º.

Artigo 20º

Alterações legislativas

1. São acrescentadas ao Anexo I do Decreto-Lei nº 115/2012, de 25 de maio, as alíneas w) e x), com a seguinte redação:

“ ...

- w) Museu Nacional – Frei Manuel do Cenáculo;
- x) Museu Nacional da Resistência e da Liberdade.”

2. É acrescentada ao Anexo II do Decreto-Lei nº 115/2012, de 25 de maio a alínea pp), com a seguinte redação:

“ ...

- pp) Edifício dos antigos Paços Episcopais, também designado por antigo Museu de Évora.”

3. É acrescentado ao Anexo I ao Decreto-Lei nº 114/2012, de 25 de maio, o Museu Regional Dona Leonor, em Beja, como serviço dependente da DRC do Alentejo.
4. São acrescentados ao Anexo I ao Decreto-Lei nº 114/2012, de 25 de maio, o Mosteiro de São Martinho de Tibães, dependente da DRC do Norte, o Mosteiro de Santa Clara a Velha, dependente da DRC do Centro e a Fortaleza de Sagres e a Ermida de Nossa Senhora do Guadalupe, dependentes da DRC do Algarve.

Artigo 21º

Revogação

1. São revogadas as alíneas h) e i) do Anexo I e as alíneas j) e k) do Anexo II ao Decreto-lei nº 115/2012, de 25 de maio.
2. É revogada a menção ao “Museu de Évora” no Anexo I ao Decreto-lei nº 114/2012, de 25 de maio.
3. É revogada a menção ao “Edifício dos antigos Paços Episcopais, também designado por antigo Museu de Évora” no Anexo II ao Decreto-lei nº 114/2012, de 25 de maio.
4. É revogada a menção ao Mosteiro de São Martinho de Tibães, ao Mosteiro de Santa Clara a Velha, à Fortaleza de Sagres e à Ermida de Nossa Senhora do Guadalupe no mapa a que se refere o nº1 do artigo 1º da portaria nº 1130/2007, publicada no DR, 2ª série, de 20 de

dezembro, com a redação dada pelo artigo 1º da portaria nº 829/2009, publicada no DR, 2ª série, de 24 de agosto.

Artigo 22º

Pessoal

O pessoal a integrar o mapa da DGPC e da DRC do Alentejo mantém o direito ao vínculo, à carreira, à categoria e aos níveis remuneratórios detidos à data de entrada em vigor do presente Decreto-Lei, bem como ao regime de mobilidade para quaisquer serviços ou organismos da administração central ou local, e ao regime de requalificação de trabalhadores em funções públicas.

Artigo 23º

Edifícios

1. O Edifício dos antigos Paços Episcopais, também designado por antigo Museu de Évora, é afeto à DGPC, por efeito do presente diploma e sem dependência de qualquer formalidade.
2. O Edifício onde se encontra instalado o Museu Regional Dona Leonor, em Beja, é afeto à DRC Alentejo, por efeito do presente diploma e sem dependência de qualquer formalidade.
2. As afetações previstas nos números anteriores são registadas pela Direção-Geral do Tesouro e Finanças.

Artigo 24º

Transferência

A transferência da gestão financeira e orçamental, recursos humanos, gestão museológica, coleções e recursos, bens móveis, equipamentos, contratos, licenças e marcas, bem como da titularidade dos direitos e obrigações devem constar de listagem e documentos próprios, anexos a um termo de entrega elaborado pela DRC do Alentejo, a ser recebido por um representante legal da DGPC, e pela CIMBAL, a ser recebido por um representante legal da DRC do Alentejo, respetivamente.

Artigo 25º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação.